

Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

299

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS (RAZÕES)

Referência: Processo origem nº 5145-PG/2021

Pregão Eletrônico nº 011/2022

**Recurso Administrativo interposto por: ROGERIO BORGES DE CARVALHO ME
CNPJ Nº 22.477.570/0001-00**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO ME**, regularmente inscrita no CNPJ Nº 22.477.570/0001-00, mediante seus representantes, o qual requer a desclassificação do licitante vencedor do certamente epígrafe, bem como seus sucessores, conforme alegações que segue:

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

A empresa recorrente **ROGERIO BORGES DE CARVALHO ME**, alega e solicita em suas razões de recursos que (em resumo), os valores ofertados pelas empresas de primeiro a sexto lugar na classificação por menor preço, no certame em comento, são inexequíveis e incompatíveis com os valores praticados no mercado atual.

Em sua defesa, reza a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA**, portadora do CNPJ 08.381.236/0001-27, que cabe a parte Recorrente, o ônus de apresentar provas que demonstrem a inexecutabilidade, bem como apresentar como instrumento comprobatório cópia de contratos fornecidos e concluídos, que demonstre pormenorizadamente os valores fornecidos em mercado, margem de lucro e outros, conforme Acórdão 2069/2011 do TCU.

Ainda, em apertada síntese, alterca que para realizar a sua composição de custos, e formular seu preço, avaliou a estimativa de candidatos apresentados por este município, e ponderou



ainda, que caso tal estimativa exceda o quantitativo previsto, este não teria prejuízo algum, ao contrário, pois o item 3.2, do Anexo I, prevê o faturamento extra de 80% do valor, por candidato excedente.

III - DA ANALISE DO PREGOEIRO

A princípio, cumpre esclarecer que o recurso fora interposto, tempestivamente e oportunamente em sessão de pregão, dentro do prazo, conforme disposto em ata, em atendimento ao art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.

Em resumo, a recorrente deseja que o Pregoeiro DESCLASSIFIQUE a empresa Vencedora por entender que a mesma não possuirá condições de cumprir com os termos previstos no Edital, sendo que o valor apresentado no certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 011/2022**, é inexecutável.

Inicialmente, se faz imprescindível frisar que o que garante uma boa contratação de serviços é a especificação do Termo de Referência com esmero, somado a uma boa gestão de contrato e sendo harmonioso com as rotinas e o interesses público.

Restrições e "julgamentos" desse tipo, ou seja, auto avaliar a capacidade de execução do preço praticado por uma empresa, só têm o condão de denegrir o certame e o torna-lo imoral, uma vez que, não há em seu escopo de servidores capacitado a promover este tipo de análise. Ainda, se faz importante, elencar, que em momento algum a forma de execução das atividades a serem contratadas, causaram qualquer tipo de restritividade editalícia, ao contrário, várias empresas disputaram entre si, os mesmos serviços, a preços menores. Por fim, há de se destacar os privilégios e as principais características e funções na realização dos certames de forma eletrônica, onde a desburocratização do processo, garante mais celeridade às licitações, e consequentemente novos empreendedores com novos valores de proposta junto ao mercado atual. Além do que, o critério do menor preço é obrigatório e não há limite de valores para tanto, definidos como parametro.

IV – DECISÃO



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo estas apresentada de forma tempestiva pelas empresas interessadas no certame em questão.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexecutabilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecutável, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica, como ainda, apresentam ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para complementação de sua documentação habilitatória.

Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Desta feita, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexecutáveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa a Administração Pública. Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade. **Ainda, há que se evocar, que as empresas tem conhecimento das penalidades caso não cumpram com os requisitos descritos no**



edital a que esta vinculada a sua contratação. Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

*"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. **A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**" (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (GN) (grifos nossos)*

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas. Pelas razões expendidas, o **Pregoeiro decide conhecer do recurso, para no mérito, e negar-lhe provimento, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.**

Pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação pela empresa vencedora, posto que todas as informações contidas na proposta e documentos de habilitação visaram atender todas as regras definidas no instrumento convocatório. O julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com DILIGÊNCIAS (consultas) e Resultados, onde não foi encontrada quaisquer irregularidade nos documentos apresentados pela empresa vencedora e baseado nos Fundamentos Legais, visando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e ao INTERESSE PÚBLICO acima do privado.

V - CONCLUSÃO





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

301

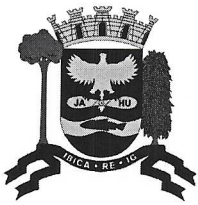
Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto pela empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO ME**, regularmente inscrita no CNPJ Nº 22.477.570/0001-00, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados acima pelo Pregoeiro.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA**, portadora do CNPJ 08.381.236/0001-27, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.648/2007 c/c inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à autoridade competente para decisão final.

Jahu, 21 de junho de 2022.


MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



302

DO PREGOEIRO AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO M.E.**, na data de 23/03/2022, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa **INSTITUTO CONSULPAN CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA** em primeiro lugar no processo licitatório n.º 011/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica MANTIDA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 21 de junho de 2022.


MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO

Em 22 de junho de 2022

Nos termos do §4º do art. 109 da Lei de Licitação, mantendo a decisão do pregoeiro, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos por ele expostos.

DF

Felipe Slikta Padilha
Secretário de
Economia e Finanças
Município de Jahu



